



Número: **0600126-51.2021.6.16.0150**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Desa. Cláudia Cristina Cristofani**

Última distribuição : **14/10/2021**

Processo referência: **0600126-51.2021.6.16.0150**

Assuntos: **Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas, Prestação de Contas - De Exercício Financeiro**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de prestação de contas partidária nº 0600126-51.2021.6.16.0150 que Julgou Prestadas e Desaprovadas as contas partidárias sem movimentação financeira apresentadas pelo Progressistas - PP de Lobato/PR, referentes ao exercício financeiro de 2020, o que faço com fundamento no artigo 45, III, "c", da Resolução TSE n. 23.604/2019. Nos termos do art. 48 da Resolução TSE n. 23.604/2019, aplicou a sanção de devolução de R\$ 22.770,00 (vinte e dois mil, setecentos e setenta reais) em 12 (doze) meses por meio de desconto nos futuros repasses de quotas do Fundo Partidário a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do valor mensal, sem acréscimo de multa, visto que não vislumbro justificativa para sua aplicação neste caso.**

Comuniquem-se os órgãos partidários nacional e estadual do PP acerca desta sentença.

(Prestação de contas partidária sem movimentação financeira do exercício de 2020 desaprovadas com fundamento de que o partido apresentou declaração de ausência de movimento de recursos nos moldes dos arts. 31, § 4º, da Lei n. 9.096/1995, não há recibos de doação nem foram identificados repasses de recursos do fundo partidário nem de outros recursos ao órgão partidário em questão, porém há extrato bancário encaminhado por instituição financeira à Justiça Eleitoral com movimentação de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha num total de R\$ 22.770,00 (vinte e dois mil, setecentos e setenta reais) - documento de id. 93327354. Por ter sido identificada essa movimentação financeira, as manifestações do servidor da Justiça Eleitoral e do representante do MPE foram pela desaprovação das contas, visto que a declaração de ausência de movimentação não corresponderia à verdade). RE9

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP DE LOBATO-PR (RECORRENTE)	RICARDO PIRES DE ARAUJO FILHO (ADVOGADO) NELSON AMERICO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO)
JUÍZO DA 150ª ZONA ELEITORAL DE SANTA FÉ PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42861969	31/01/2022 15:52	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 60.226

RECURSO ELEITORAL 0600126-51.2021.6.16.0150 – Lobato – PARANÁ

Relator: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

RECORRENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP DE LOBATO-PR

ADVOGADO: RICARDO PIRES DE ARAUJO FILHO - OAB/PR75408-A

ADVOGADO: NELSON AMERICO DE OLIVEIRA JUNIOR - OAB/PR32266-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 150ª ZONA ELEITORAL DE SANTA FÉ PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA – APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS QUE NÃO CORRESPONDE COM A VERDADE – ARTIGO 45, III, C, DA RESOLUÇÃO TSE Nº. 23.604/19 – SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Nos termos dos artigos 28, § 4º e 45, III, C, da Resolução TSE Nº. 23.604/19, apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos que não corresponde com a verdade é vício grave que enseja a desaprovação das contas.

2. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 26/01/2022

RELATOR(A) CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Comissão Provisória Municipal do



Partido Progressista de Lobato, contra sentença proferida pelo Juízo da 150ª Zona Eleitoral de Santa Fé, que desaprovou as contas prestadas pela agremiação, determinando a devolução da quantia de R\$ 22.770,00 (vinte e dois mil, setecentos e setenta reais), em 12 (doze) meses, por meio de desconto nos futuros repasses de quotas do Fundo Partidário.

Em razões recursais (id. 42728587), a recorrente alega que as impropriedades apontadas na decisão foram sanadas, tendo em vista que os requerentes procederam a retificação da prestação de contas, indicando a movimentação financeira, juntando todas as peças e relatórios pertinentes.

Afirma que as irregularidades não são suficientes para o comprometimento e a reprovação das contas, devendo ser aplicados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as suas contas.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso eleitoral interposto.

Encaminhados os autos a este egrégio Tribunal, foi emitido parecer pela dourta Procuradoria Regional Eleitoral, opinando pela reabertura da prestação de contas e apreciação do órgão técnico para que seja feita análise dos novos documentos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso eleitoral interposto.

No caso em exame, a sentença desaprovou as contas apresentadas, sendo determinado ao partido a devolução da quantia de R\$ 22.770,00 (vinte e dois mil, setecentos e setenta reais), em 12 (doze) meses, por meio de desconto nos futuros repasses de quotas do Fundo Partidário, em virtude da constatação de movimentação financeira não declarada.

Inicialmente, cabe apreciar o pedido realizado pela dourta Procuradoria Regional Eleitoral de reabertura da prestação de contas e apreciação do órgão técnico para que seja feita análise dos novos documentos.

No particular, a recorrente apresentou, somente após a prolação da sentença (id. 42728517), pedido de “*suspensão dos prazos processuais até a efetiva reabertura do sistema de prestação de contas anuais*” (id. 42728535).

Sucede que o requerimento não merece acolhida, assim como não merece conhecimento os documentos e prestação de contas retificadora apresentados extemporaneamente.



Nesse ponto, cumpre esclarecer que o § 11, do artigo 36, da Resolução TSE nº. 23.604 estabelece que o direito apresentar documentos a qualquer tempo não se aplica à hipótese de não atendimento pelo órgão partidário das diligências determinadas pelo magistrado no prazo assinalado, o que implica na preclusão para a apresentação do esclarecimento ou do documento solicitado, confira-se:

Art. 36.

(...)

§ 10. Os órgãos partidários podem apresentar documentos hábeis para esclarecer questionamentos da Justiça Eleitoral ou para sanear irregularidades a qualquer tempo, enquanto não transitada em julgado a decisão que julgar a prestação de contas ([art. 37, § 11, da Lei nº 9.096/95](#)).

§ 11. O direito garantido no § 10 não se aplica na hipótese de não atendimento pelo órgão partidário das diligências determinadas pelo juiz ou pelo relator no prazo assinalado, o que implica a preclusão para a apresentação do esclarecimento ou do documento solicitado.

Na espécie, o órgão partidário foi devidamente intimado para se manifestar após a elaboração do parecer técnico (id. 42728494) e da manifestação do Ministério Público Eleitoral (id. 42728502), os quais apontavam a existência do vício em análise.

Todavia, intimada, a recorrente apresentou manifestação solicitando apenas a aprovação das contas, não requerendo a reabertura da prestação de contas para apresentar prestação de contas retificadora (id. 42728510).

Portanto, verifica-se que restou precluída a possibilidade de reapresentação de documentos e prestação de contas retificadora.

Logo, rejeita-se.

No mérito, conforme relatado, a presente prestação de contas foi desaprovada porque o órgão partidário apresentou declaração de ausência de movimentação de recursos, todavia, foi verificada, por meio dos extratos bancários eletrônicos, a existência de movimentação financeira relativa a recursos recebidos do FEFC.

É sabido que a prestação de contas é procedimento contábil disciplinado pela lei eleitoral, no qual os candidatos e as agremiação partidárias informam à Justiça Eleitoral a tramitação financeira, com o escopo de permitir o conhecimento da origem de suas receitas e destinação de suas despesas.

Outrossim, é certo que a agremiação deveria ter declarado na prestação de contas do exercício de 2020 os valores recebidos do FEFC, conforme se extrai das seguintes regras da Resolução TSE 23.604:

Art. 5º Constituem receitas dos partidos políticos:

(...)



VIII - recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Art. 6º Os partidos políticos, nos termos dos parágrafos deste artigo, devem abrir contas bancárias para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem, destinando contas bancárias específicas para a movimentação dos recursos provenientes:

(...)

V - do FEFC, previstos no inciso VIII do art. 5º.

(...)

III - o partido político que aplicar recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha em campanha eleitoral deve fazer a movimentação financeira diretamente nas contas bancárias abertas para estas espécies de recursos, vedada a transferência desses recursos para a conta "Doações para Campanha".

Art. 8º As doações realizadas ao partido político podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual ou distrital, municipal e zonal, que devem remeter à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido o demonstrativo de seu recebimento e da respectiva destinação, acompanhado do balanço contábil ([art. 39, § 1º, da Lei nº 9.096/95](#)).

(...)

III - o partido político que aplicar recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha em campanha eleitoral deve fazer a movimentação financeira diretamente nas contas bancárias abertas para estas espécies de recursos, vedada a transferência desses recursos para a conta "Doações para Campanha".

Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

(...)

Parágrafo único. O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados.

Art. 58. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47.

(...)

§ 2º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13, o órgão partidário e seus responsáveis devem ser



notificados para fins de devolução ao erário, se já não houver sido demonstrada a sua realização.

Art. 70. A qualquer tempo, o MPE e os demais partidos políticos podem relatar indícios e apresentar provas de irregularidade relativa à movimentação financeira, recebimento de recursos de fontes vedadas, utilização de recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e realização de gastos que esteja sendo cometida ou esteja prestes a ser cometida por partido político, requerendo à autoridade judicial competente a adoção das medidas cautelares pertinentes para evitar a irregularidade ou permitir o pronto restabelecimento da legalidade.

Portanto, resta patente o dever do partido de declarar, na prestação de contas partidária, as receitas e os gastos de campanha eleitoral relativos aos recursos do FEFC.

Assim, considerando que é fato incontrovertido que o órgão partidário recorrente possuiu movimentação financeira no ano de 2020, é totalmente equivocada a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos, devendo ser mantida a sentença que desaprovou as contas prestadas.

No que tange às alegações trazidas pela recorrente, friso que a irregularidade é grave, eis que o objetivo da prestação de contas é a perfeita identificação dos recursos e suas origens e das despesas, ponto que restou obstado na espécie. Com efeito, a existência de omissão de movimentação financeira gera incerteza acerca das fontes de financiamento, caracterizando vício que pode comprometer todo o objetivo do procedimento da prestação de contas, a depender da repercussão do ilícito.

Nesse prisma, referida irregularidade deve conduzir à desaprovação das contas, não sendo possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos dos artigos 28, § 4º e 45, III, C, da Resolução TSE Nº. 23.604/19, que dispõem:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

(...)

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:



(...)

III - pela desaprovação, quando:

(...)

c) verificado que a declaração de que trata o § 4º do art. 28 não corresponde à verdade.

Por fim, verifica-se que a sanção aplicada obedeceu os comandos do artigo 48 da Resolução TSE Nº. 23.604/19, não havendo qualquer reparo a ser feito na sentença ora recorrida.

Por estes fundamentos, nego provimento ao recurso.

DISPOSITIVO

Dianete do exposto, voto no sentido de conhecer o recurso eleitoral interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É como voto.

CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

Relatora

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600126-51.2021.6.16.0150 - Lobato - PARANÁ -
RELATORA: DESA. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - RECORRENTE: COMISSAO
PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP DE LOBATO-PR - Advogados do(a)
RECORRENTE: RICARDO PIRES DE ARAUJO FILHO - PR75408-A, NELSON AMERICO DE
OLIVEIRA JUNIOR - PR32266-A - RECORRIDO: JUÍZO DA 150ª ZONA ELEITORAL DE SANTA
FÉ PR

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.



Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani e Thiago Paiva dos Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, substituta em exercício, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 26.01.2022.



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 31/01/2022 15:52:49
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22013115524772300000041836489>
Número do documento: 22013115524772300000041836489

Num. 42861969 - Pág. 7